

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

ACORDÃO Nº:	036/2018
PROCESSO Nº:	2011/6040/501685
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.605
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2011/001086
RECORRENTE:	PAPEST DIST. DE SUPRIMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.399.791-8
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária quando ficar provado nos autos, que houve descumprimento de obrigação de escrituração das notas fiscais de entradas em parte, disposto no inciso II do Art. 44 da Lei 1.287/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do Auto de Infração nº 2011/001086, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, multa formal referente à falta de registro de notas fiscais de entrada; item 4.1 no valor de R\$ 4.264,41 (quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavo) ano de 2009, item 5.1 no valor de R\$ 4.549,53 (quatro mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos) ano de 2010.

Foi anexado aos autos resumo das notas e livro de registro de entrada, fls. 05 a 89.

A autuada foi intimada por via postal em 16.06.2011 e apresenta impugnação em 05 de julho de 2011 e alega que as notas estão lançadas nos livros de entrada e que as notas nº 116799 da Golden Distribuidora e a nota nº 1494 da União Com. Imp. e Exp, foram lançadas no livro fiscal de ocorrência e as mesmas lançadas no livro diário nas páginas 130 e 171 e pede a anulação do presente auto de infração, fls. 90.

Foi juntada ao processo cópia do livro Diário, folha do livro fiscal de ocorrência e cópia do livro de entrada, fls. 91 a 104.





O julgador de primeira instância, em despacho nº 109/2011/CAT/CAR encaminha o processo ao autor do procedimento para saneamento, fls. 106.

Em 31 de janeiro 2012 o autor do procedimento elabora Termo de Aditamento alterando os campos 4.1, 4.8 - Base de cálculo: R\$ 2.554,96 (dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) campos 4.10 para 10% e 4.11 para R\$ 255,49 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e os campos 5.1, 5.8 - Base de cálculo R\$ 9.489,71 (nove mil quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavo) e o 5.11 para R\$ 1.897,94 (um mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) e encaminha a coletoria para intimar o sujeito passivo das alterações, fls. 108 e 109.

Em 13 de fevereiro de 2012 foi intimado através de “AR” e apresentou impugnação em 05 de março de 2012 e reitera as alegações da primeira impugnação, fls. 115.

O julgador de primeira instância, em despacho nº 048/2012/CAT/CAR encaminha o processo ao autor do procedimento para saneamento, fls. 118.

Em 09 de maio 2012 o autor do procedimento elabora Termo de Aditamento alterando os campos 4.1, 4.8 - Base de cálculo: R\$ 2.554,96 (dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) campos 4.10 para 10% e 4.11 para R\$ 255,49 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e os campos 5.1, 5.8 - Base de cálculo R\$ 5.944,96 (cinco mil novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) e o 5.11 para R\$ 1.188,99 (um mil cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) e encaminha a coletoria para intimar o sujeito passivo das alterações, fls. 120 e 121.

Em 31 de maio de 2012 foi intimado através de “AR” e foi lavrado Termo de Revelia em 03 de julho de 2012 e encaminhado ao CAT.

O julgador de primeira instância, em despacho nº 138/2012/CAT/JPI/JWP encaminha o processo ao autor do procedimento para saneamento, fls. 128 e 129.

Em 27 de setembro 2012 o autor do procedimento elabora Termo de Aditamento alterando os campos 4.1, 4.10 para 10% e 4.11 para R\$ 2.132,20 (dois mil cento e trinta e dois reais e vinte centavos) campo 4.14 – Penalidade para art. 50, inciso IV, alínea “c” da Lei 1.287/2001 e junta relação de notas não lançadas, fls. 131 e 134.

Em 15 de outubro de 2012 foi intimado através de “AR” e foi lavrado Termo de Revelia em 16 de novembro de 2012 e encaminhado ao CAT.

O julgador de primeira instância, em despacho nº 279/2013/CAT/JPI/JWP, considerando os diversos Termos de aditamento e omissões nos levantamentos, encaminha o processo ao autor do procedimento para saneamento, fls. 145 e 146.





Em 04 de fevereiro 2014 o autor do procedimento elabora novo Termo de Aditamento alterando os campos 4.1, 4.8 - Base de cálculo: R\$ 19.027,07 (dezenove mil vinte e sete reais e sete centavos) campos 4.10 para 10% e 4.11 para R\$ 1.902,71 (um mil novecentos e dois reais e setenta e um centavo) campo 4.14 – Penalidade para art. 50, inciso IV, alínea “c” da lei 1.287/2001 e os campos 5.1, 4.8 - Base de cálculo R\$ 20.979,50 (vinte mil novecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) e o 4.11 para R\$ 4.195,90 (quatro mil cento e noventa e cinco reais e noventa centavos) 4.14 – Penalidade para art. 50, inciso IV alínea “c” da lei 1.287/2001 e junta relação de notas e cópia das DANFES de 2009 e 2010 e encaminha a coletoria para intimar o sujeito passivo das alterações, fls. 148 e 173.

Em 26 de março de 2014 foi intimado através de Edital de Intimação e foi lavrado Termo de Inocorrência de Manifestação em 30 de abril de 2014 e encaminhado ao CAT.

O julgador de primeira instância, em despacho nº 107/2014/CAT/JPI/JWP, considerando divergência e erros no Termo de aditamento e omissões nos levantamentos, encaminha o processo ao autor do procedimento para saneamento, fls. 180 e 181.

Em 05 de novembro de 2014 o autor do procedimento manifesta-se fazendo juntada do levantamento de notas fiscais de entrada sem registro de 2009 e 2010 e encaminha a coletoria para intimar o sujeito passivo das alterações, fls. 183 a 185.

Em 16 de janeiro de 2015 foi intimado através de Edital de Intimação e encaminhado ao CAT.

O julgador de primeira instância, em despacho nº 036/2015/CAT/JPI/ECT, considerando divergência, erros no Termo de aditamento e omissões nos levantamentos, encaminha o processo ao autor do procedimento para a necessária definição, justificativas e saneamento, fls. 191 e 192.

Em 30 de novembro 2015 o autor do procedimento elabora novo Termo de Aditamento alterando os campos 4.1, 4.8 - Base de cálculo: R\$ 19.027,07 (dezenove mil vinte e sete reais e sete centavos) e 4.11 para R\$ 1.902,71 (um mil novecentos e dois reais e setenta e um centavo) e os campos 5.1, 5.8 - Base de cálculo R\$ 20.979,50 (vinte mil novecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) e o 5.11 para R\$ 4.195,90 (quatro mil cento e noventa e cinco reais e noventa centavos) e junta relação de notas e cópia das DANFES de 2009 e 2010 e encaminha a coletoria para intimar o sujeito passivo das alterações, fls. 194 e 218.





Em 15 de fevereiro de 2016 foi intimado através de Edital de Intimação e foi lavrado Termo de Inocorrência de Manifestação em 21 de março de 2016 e encaminhado ao CAT.

O processo foi encaminhada a Autoridade revisora que ao constatar que havia impugnação, encaminha ao CAT para prosseguir o devido processo administrativo, fls. 225.

O Julgador de primeira instancia, em sentença proferida as fls. 226 a 231, faz um detalhado relato do conteúdo do processo; o processo atende os termos do art. 20, caput da Lei 1.288/01; que as pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária; que as alegações da impugnante foram genéricas e não estão acompanhada de provas; que o registro no livro diário não afasta a obrigatoriedade do registro no livro fiscal de entrada e ante o exposto, conheceu a impugnação apresentada, negou provimento e julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2011/001086, Termo de Aditamento fls. 194 e 195; Campo 4.11 - no valor R\$ 1.902,71 (um mil novecentos e dois reais e setenta e um centavo) e o 5.11 para R\$ 4.195,90 (quatro mil cento e noventa e cinco reais e noventa centavos) e intime-se o sujeito passivo dos valores da condenação.

Em 07 de agosto de 2017 foi intimado através de Edital de Intimação e foi lavrado Termo de Perempção em 13 de setembro de 2017 e encaminhado ao CAT.

As folhas 239 foi juntada cópia do Edital de Cobrança Amigável nº 70/2017.

Em Despacho/SEFAZ/DCRCF, o Diretor da cobrança e recuperação de créditos fiscais, a pedido do sujeito passivo, encaminha ao CAT para análise do conteúdo do processo em relação as provas apresentadas pela impugnação, fls. 242.

Em Despacho nº 292/2018, devido aos documentos contidos no processo e ignorados pela instancia julgadora que julgou procedente este Auto de infração, o Presidente do Contenciosos Administrativo Tributário, chama a ordem para admitir o Recurso Extraordinário, fls. 243 a 255.

A Representação Fazendária entende que dá análise aos autos e diante dos documentos apresentados pela impugnante, recomenda a **reforma** da decisão singular neste Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO





O auto de infração refere-se a cobrança de multa formal por falta de registro de operações de entradas de mercadorias nos livros fiscais; campo 4.11 - no valor R\$ 1.902,71 (um mil novecentos e dois reais e setenta e um centavo) referente ao ano de 2009 e no item 5.11 o valor de R\$ 4.195,90 (quatro mil cento e noventa e cinco reais e noventa centavos) conforme Termo de Aditamento, fls. 194 e 195.

A infração e a penalidade estão adequadas ao contexto descrito já que se trata de descumprimento de obrigação acessória.

A pretensão fiscal encontra respaldo no art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01, tipificados nos campos 4.11 e 5.11 do auto de infração.

A penalidade proposta é a prevista no art. 50, inciso IV da Lei nº 1.287/01, sugerida no auto de infração.

A recorrente apresenta provas que ilidem em parte a reclamação tributária trazendo aos autos livros fiscais e notas que comprovam o seu devido registro.

O Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.912/06 estabelece que:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso)

A legitimidade do lançamento em parte contido nos campos 4.1 e 5.1 que ficou demonstrado a falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, com implicações a imposição de multa formal, por descumprimento de obrigação acessória, as quais se encontram elencadas no Art. 44, inciso II, da Lei 1.287/01.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável: II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Está presente no auto de infração todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização e todas as provas necessárias para materializar em parte o cometimento das infrações descritas nos campos 4.1 e 5.1 do auto de infração.

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas recomendo a reforma da decisão de primeira instância, julgar procedente em parte as





reclamações tributárias constante do auto de infração de nº 2011/001086 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.871,57 (mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), referente parte do campo 5.11, mais os acréscimos legais, e absolver da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 1.902,71 (mil, novecentos e dois reais e setenta e um centavos), referente o campo 4.11, e R\$ 2.324,33 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), referente parte do campo 5.11.

E o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração de nº 2011/001086 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.871,57 (mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), referente parte do campo 5.11, mais os acréscimos legais, e absolver da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 1.902,71 (mil, novecentos e dois reais e setenta e um centavos), referente o campo 4.11, e R\$ 2.324,33 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), referente parte do campo 5.11. O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos quatro dias do mês de abril de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

